

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.002028/92-77
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.453
RECURSO Nº : 117.713
RECORRENTE : BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL LÍQUIDO (ÁCIDO ORTOFOSFÓRICO) - O representante, no País, de transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo Imposto de Importação. Os registros de descarga de mercadoria averbados no manifesto são considerados válidos para a apuração da falta de mercadoria, na conferência final de manifesto. O limite a ser observado para fins de exclusão da responsabilidade do transportador é aquele constante da IN SRF 95/84. A data para o cálculo da taxa de câmbio é a do lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.713
ACÓRDÃO Nº : 303-28.453
RECORRENTE : BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em Conferência Final de Manifesto do navio UNITANK, entrado em 14/03/92, foi apurada a falta de 369.732 kg. em um total de 15.651.781 kg. de ácido ortofosfórico, mercadoria importada a granel, trazida de Richards Bay para Rio Grande, tendo sido exigido da agência marítima acima qualificada o pagamento do imposto de importação

Na impugnação, a agência marítima alega o seguinte :

- A ação fiscal seria nula, pois estaria configurada a ilegitimidade da parte passiva. O impugnante representou os interesses do armador e não se enquadraria em nenhuma das situações previstas nos artigos 121, § único, 124 e 128 do C.T.N.. Cita a súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos, a este respeito;

- Não existe nos autos documento que prove que a falta da mercadoria tenha sido registrada na descarga do navio mencionado. A ação fiscal seria o resultado das medidas realizadas em terra pelos próprios importadores, após a saída do navio. O único documento hábil para comprovar diferença entre o manifestado e o entregue seria o "Relatório de Ulagem", resultado de medições feitas nos tanques de bordo antes do início da descarga, com a participação dos prepostos do importador, dos armadores e de todos os demais interessados. É fato notório que durante as operações de descarga ocorrem fenômenos que contribuem para as diferenças apuradas ao final, nos tanques de terra;

- A mercadoria a granel é sabidamente sujeita a "quebra natural". O Instituto Nacional de Tecnologia elaborou diversos laudos/pareceres esclarecendo que uma variação no limite de 5% deve ser tida à conta de quebra natural, decorre da própria natureza da mercadoria ou ainda pode ser fruto de erros do sistema de medição. A IN. S.R.F. 95/84 não pode prevalecer, pois, como simples IN., não pode criar obrigações para o sujeito passivo;

ANP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.713
ACÓRDÃO Nº : 303-28.453

- O fato gerador do II é a entrada da mercadoria no território nacional, ocorrendo, portanto, no momento em que a mercadoria é descarregada, devendo ser aplicada a taxa de câmbio vigente naquela data. A Lei 5.172/66 estabelece que o momento do fato gerador é instantâneo. Há antinomia entre os artigos 1º e o 23 do Decreto-lei 37/66, sendo que o Supremo Tribunal Federal já teria se pronunciado contra o art. 23. Cita o acórdão (fl. 23);

- O cálculo do imposto está incorreto, já que não levou em consideração que o ácido ortofosfórico é um composto de "concentrado" e "solução", tendo valor comercial somente o concentrado que é representado por 52/58% do total manifestado;

-- Requer diligências junto ao Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, aos Importadores e ao Engenheiro Credenciado pela Repartição, para as quais elabora os quesitos (fl. 20 a 22). As diligências foram realizadas e os resultados encontram-se às fl. 34 a 95.

A autoridade de primeira instância julga a ação fiscal procedente, em decisão cuja ementa é a seguinte:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL.

O agente marítimo responde pelos créditos tributários exigidos do transportador.

Os registros de descarga de mercadoria averbados no manifesto, são considerados válidos, para fins de apuração de falta de mercadoria, em procedimento de conferência final de manifesto.

Não obstante a existência de laudos técnicos emitidos por entidades especializadas fixando percentuais diversos, para fins de exigência de Imposto de Importação, os percentuais de tolerância a serem observados são os previstos em ato administrativo, ao qual a Administração encontra-se vinculada.

A taxa de câmbio aplicável é a do dia do lançamento do crédito correspondente.

Tempestivamente, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando que:

- O carregamento que trouxera totalizava 15.650.781 quilos. Quando da atracação, o técnico certificante da Receita Federal em Rio Grande assinou Certificado de "Ulagem", confirmando a "ulagem" anterior, atestando que o navio chegara com um total de 15.650.226 quilos de carga em seus tanques. Ao final do

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.713
ACÓRDÃO N° : 303-28.453

bombeamento, foram emitidos os certificados de tanques vazios ou apenas com sedimentos bombeáveis. Não obstante, a Receita Federal, ao efetuar o bombeamento, adotou averbações feitas ao manifesto quando os consignatários fizeram a liberação da carga, e aplicou penalidades fiscais atribuindo a sujeição passiva ao apelante;

- A recorrente agiu como mera agente do transportador marítimo, com o qual não pode ser confundida;

- As modalidades contratuais de tais tipos de carga são de forma a que o receptor arque com o ônus da descarga, devendo fazê-lo em determinado tempo, desde a chegada do navio ao ancoradouro até a conclusão da descarga. Representante dos receptores confirmaram a existência de 15.649.271 quilos de mercadoria nos tanques do navio em 14/03/92 (anexo I). Em 16/03/92 o técnico certificante da DRF/Rio Grande assinou folha reafirmando tal quantidade. Documentação desta natureza não pode ser desprezada, correndo-se o risco de utilizar-se cálculos de liberação de cargas quando outras condições já prevalecem (sedimentação);

- A delegacia de Julgamento desprezou os resultados das diligências e da prestação de informações;

- A "ulagem" é o critério mais adequado para a medição adequada de graneis líquidos;

-- Reitera os elementos trazidos na defesa de primeira instância e solicita a anulação do crédito tributário, ou a realização de diligência, se necessário para o esclarecimentos dos fatos, que com certeza levará à anulação pleiteada.

É o relatório.

APD

RECURSO Nº : 117.713
ACÓRDÃO Nº : 303-28.453

VOTO

O artigo 32 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, estabelece, em seu parágrafo único, que o representante, no País, do transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo Imposto de Importação.

Sobre a necessidade do Relatório de Ulagem, transcrevo o voto do Eminentíssimo Conselheiro João Holanda Costa, no Acórdão 301-26.115 :

“...o documento denominado de relatório de ulagem, terá talvez seus efeitos civis na regulação da relação importador/transportador, mas nada prova perante o Fisco para efeito da falta apurada na descarga a granel. A medição feita a bordo não revela o que foi descarregado e é esta quantificação que interessa ao Fisco, como bem revela a medição feita nos tanques de terra da mercadoria efetivamente descarregada conforme o teor do compromisso assumido pelo transportador no contrato de transporte do que dá prova o conhecimento marítimo. De notar, ademais, que o processo da medição por ulagem é precário, porque sujeito a uma série de variáveis que bem alteram o resultado de medição a bordo, como sejam, o balanço do navio, o nível de temperatura da água do mar (diferença entre os portos de carregamento e descarga), sua salinidade, etc, fatores esses que podem alterar os resultados. Tais inconvenientes não existem quando a medição se faz nos tanques de terra.”

É correta a decisão da autoridade recorrida de se ater aos atos administrativos que prevêm a exclusão da responsabilidade do transportador, em caso de transporte a granel líquido, nos limites de 0,5% do total manifestado, para fins de exigência de tributo.

Quanto ao momento da ocorrência do fato gerador para efeito de aplicação da taxa de câmbio, o artigo 87, inciso II, alínea “c” do R.A. estabelece que é a data do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

O cálculo feito pelo fiscal atuante levou em conta ter o ácido ortofosfórico um valor comercial de 52/58%, conforme consta da fl. 12, onde o percentual considerado foi de 55%.

PPP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.713
ACÓRDÃO N° : 303-28.453

Finalmente, em relação a desconsideração, por parte da DRJ, dos resultados das diligências e informações, cabe destacar que, apesar de ter demonstrado a nulidade das mesmas, se manifestou no sentido de que *"...tal providência resultou inócua para fins de solução do presente processo, posto que os documentos em causa não ilidem os termos da autuação, diante da objetividade das normas que regem a matéria, como demonstrado nos itens precedentes"*.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO-Relatora